

## MINAS GERAIS - CADERNO 1

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **CRISTINA JOTA**, da Superintendência de Apoio à Gestão Alimentar, a gratificação temporária estratégica GTED-3 JD1100441 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **FELIPE ESTEVES MILICÍO DE SOUZA**, MASP 121413477, diretor do Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, a gratificação temporária estratégica GTED-3 JD1100614 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **ERNESTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, MASP 1132557-8, da Diretoria do Centro Integrado de Comando e Controle, a gratificação temporária estratégica GTED-3 JD1100435 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **ALEXSANDRO MENDES AIRES**, MASP 1078242-3, diretor do Presídio de Resplendor, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100584 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **DANILO MARCOS DE ALMEIDA DA SILVA GOMES**, MASP 1079623-3, diretor do Presídio de Governador Valadares, a gratificação temporária estratégica GTED-3 JD1100147 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **GIULIANO DE PAULA**, MASP 1101669-8, diretor do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional - Juiz de Fora, a gratificação temporária estratégica GTED-3 JD1100118 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **GIOVANNI EUSTÁQUIO RESENDE**, MASP 1382292-9, diretor do Presídio de Conselheiro Lafaiete, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100609 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **EDNEI JOSÉ DA CUNHA**, MASP 1374335-6, diretor do Presídio de Janaúba, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100591 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

**retifica** o ato de exoneração de **MARCOS GUERHARDT**, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, publicado em 19/10/2019; fazendo **constar** no texto original "a contar de 05/08/2019".

**retifica** o ato de nomeação de **JOSÉ JÚLIA FERREIRA**, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, publicado em 19/10/2019; **onde se lê** "JOSÉ JÚLIA FERREIRA", **leia-se** "JOSE JÚLIO FERREIRA".

### PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **revoga** o ato que atribuiu, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, a **DANIELLE MORAIS RABELO**, MASP 1301840-3, a gratificação temporária estratégica GTED-3 ED1100245 da Secretaria de Estado de Educação, a contar de 12/05/2016.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a **LUZIA MARTINS CARVALHO SOUZA**, MASP 343711-8, da Subsecretaria de Ensino Superior, a gratificação temporária estratégica GTED-3 ED1100245 da Secretaria de Estado de Educação.

### ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

#### PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 03/10/2019, a disposição de **CARLOS MAGNO DE SALES BARBOSA**, MASP 356.027-3, lotado na Advocacia-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Governo, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

**coloca**, nos termos dos arts. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Advocacia-Geral do Estado à disposição da Secretaria Geral, de 03/10/2019 a 31/12/2020, com ônus para o cessionário:  
**CARLOS MAGNO DE SALES BARBOSA / MASP 356.027-3 / AGOV.**

#### PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 10/09/2019, a prorrogação da disposição de **MARISA COSTA AZEVEDO**, MASP 0272578-6 ADMISSÃO I, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/ Unidade de SUS de Belo Horizonte, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 10/09/2019, a prorrogação da disposição de **MARISA COSTA AZEVEDO**, MASP 0272578-6 ADMISSÃO II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/ Unidade de SUS de Belo Horizonte, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 03/09/2019, a prorrogação da disposição de **MARINALVO MEIRELES SILVA**, MASP 288424-5 ADMISSÃO I, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Jequitinhonha/ Unidade de SUS de Jequitinhonha, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 03/09/2019, a prorrogação da disposição de **MARINALVO MEIRELES SILVA**, MASP 288424-5, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Jequitinhonha/ Unidade de SUS de Jequitinhonha, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 02/09/2019, a prorrogação da disposição de **ELIANE DO ROSARIO ALVES**, MASP 0375906-5, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Inimutaba/ Unidade de SUS de Inimutaba, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 02/09/2019, a prorrogação da disposição de **SANDRA APARECIDA ROMUALDO CARNEIRO**, MASP 913444-6, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/ Unidade de SUS de Belo Horizonte, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 02/09/2019, a prorrogação da disposição de **DIVINO LOURENÇO DA SILVA**, MASP 913947-8, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Betim/ Unidade de SUS de Betim, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

no uso de suas atribuições, **declara extinta**, a partir de 16/09/2019, a prorrogação da disposição de **ANTONIO CARLOS BARRETO**, MASP 288364-3 ADM I e II, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, à Prefeitura Municipal de Senador Cortes/ Unidade SUS de Senador Cortes, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2020, para regularizar situação funcional.

### PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

usando da competência delegada pelo art. 1º, III, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, **concede**, nos termos do art. 179 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, prorrogação de licença para tratar de interesse particular por 2 (DOIS) ANOS à servidora **VITORIA ABDO**, MASP 743.815-3, ATB I G - ADM. 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

14 1293911 - 1

## Secretaria-Geral

Secretário-Geral: Igor Mascarenhas Eto

### Expediente

ATO DA SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS  
A SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS da SECRETARIA-GERAL, no uso da competência delegada pela Resolução Secretaria-Geral nº 005, de 08/07/2019 registra **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO**, nos termos da alínea "a" do art. 201 da Lei nº 869/1952, ao servidor **RICARDO SOARES BORGES**, MASP 1226910-6, admissão 01, de 07/11/2019 a 11/11/2019.

14 1293519 - 1

## Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Olavo Bilac Pinto Neto

### Expediente

ATO DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO  
O Secretário de Estado Adjunto de Governo, no uso da competência delegada pela Resolução SEGOV nº 600/2017, publicada em 25/03/2017, **PRORROGA O PRAZO PARA POSSE**, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 66, § 1º da Lei nº 869, de 05/07/1952, de **CHARLES ALAN SIMÕES AGOSTINHO**, a partir de 07/11/2019, referente ao cargo de provimento em comissão DAD-7 EG1100442, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Governo.

JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA PRADO  
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE GOVERNO

14 1293842 - 1

ATO DE RESTAURAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no exercício da competência prevista no art. 93, I, da Constituição do Estado, em observância aos ditames da Lei n. 14.184/2002, e aplicação subsidiária do artigo 712 do Código de Processo Civil, **RESTAURA OS AUTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO n. 130.211-6** contra ato de decisão administrativa do Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, interposto pelo 2º Tenente Nilton Dias da Silva Filho.

Edifício Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2019.  
Olavo Bilac Pinto Neto  
Secretário de Estado de Governo

14 1293854 - 1

## Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

### Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/AGE Nº 4, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Define os procedimentos para a negociação, a celebração e o acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado – CGE e da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO e o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 41 do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, no art. 49, § 1º, inciso VII, e § 4º da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e na Lei Complementar 83, de 28 de janeiro de 2005,

#### RESOLVEM:

Art. 1º A negociação, a celebração e o acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, observará o disposto nesta Resolução Conjunta.  
§ 1º O Controlador-Geral do Estado é a autoridade competente para celebrar acordos de leniência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.  
§ 2º A Advocacia-Geral do Estado – AGE atuará nos processos de negociação, na celebração e no cumprimento dos acordos de leniência referidos nesta Resolução Conjunta.  
Art. 2º O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:  
I - a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver; e  
II - a obtenção célere de dados, informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 3º A proposta de acordo de leniência, apresentada nos termos do art. 44 do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, será dirigida ao Chefe do Núcleo de Combate à Corrupção – NUCC da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

§ 1º A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da CGE e da AGE durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.  
§ 2º Após a análise, pela CGE e pela AGE, sobre a viabilidade da negociação, será firmado, pelo Chefe do NUCC e por representante da AGE, Memorando de Entendimentos com a pessoa jurídica, com a finalidade de formalizar a proposta e definir os parâmetros mínimos para negociação do acordo de leniência.

Art. 4º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da comissão de negociação do acordo de leniência, designados nos termos do inciso I do art. 5º desta Resolução Conjunta, e aos agentes públicos eventualmente designados como assistentes técnicos, ressalvado o disposto no art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A obrigação de sigilo a que se refere o caput alcança aqueles que integravam comissões de negociação de leniência e foram substituídos.

§ 2º O acordo de leniência, após sua celebração, será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, que devem ser observadas por aqueles que tenham acesso aos elementos de prova por força das atividades de alavancagem investigativa ou outra atuação decorrente dos acordos de leniência.

Art. 5º Uma vez assinado o Memorando de Entendimentos, o Chefe do NUCC dará ciência ao Controlador-Geral do Estado e ao Advogado-Geral do Estado que designará, por meio de Portaria Conjunta, a comissão de negociação do acordo de leniência, composta por, no mínimo:

I - dois Auditores Internos estáveis; e  
II - um Procurador do Estado.

Parágrafo único. A comissão de negociação do acordo de leniência será presidida por um dos Auditores Internos indicados nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 6º O Chefe do NUCC supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação ou designar servidor para essa função. Parágrafo único. O Chefe do NUCC poderá solicitar:

I - a autoridade competente, os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na CGE ou de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, relacionados aos fatos objeto do acordo;  
II - ao representante máximo, a indicação de administrador, servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para participar das reuniões da comissão;

III - ao Controlador-Geral do Estado, a designação de servidor público estável ou empregado público em exercício na CGE, nas Controladorias Setoriais e Seccionais ou unidade equivalente, para atuar como assistente técnico da comissão; e

IV - ao Advogado-Geral do Estado, a designação de membro ou servidor da AGE em exercício em qualquer de suas unidades, para atuar como assistente técnico da comissão.

Art. 7º Compete à comissão de negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;  
II - avaliar se a pessoa jurídica proponente:

a) manifesta interesse em cooperar com a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante, obedecida a ordem de prioridade cronológica das manifestações;  
b) admita sua participação na infração administrativa;  
c) comprometa a cessar completamente seu envolvimento no ato lesivo;  
d) efetivamente coopera com as investigações e o processo administrativo; e

e) identifica agentes públicos, empregados e particulares envolvidos na infração administrativa;  
III - avaliar o programa de integridade das pessoas jurídicas proponentes de acordos de leniência, caso existente, nos termos de regulamento específico da CGE;

IV - solicitar, quando necessário, ao NUCC, que faça a interlocução com órgãos, inclusive unidades da CGE e da AGE, entidades e autoridades, nacionais ou internacionais, no que tange às atividades relacionadas aos acordos em negociação;  
V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;  
b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que evitem ou mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;  
c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;  
d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência; e  
e) a reparação do dano identificado ou a subsistência da obrigação de reparar;

VI - elaborar minuta de Acordo de Leniência;

VII - submeter ao Chefe do NUCC:

a) o relatório final acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos no art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o valor da multa aplicável;

b) a minuta do Acordo de Leniência.

§ 1º A comissão de negociação do acordo de leniência poderá solicitar, por intermédio do Chefe do NUCC, manifestação da Superintendência Central de Integridade e Controle Social da CGE, da Subcontroladoria de Transparência e Integridade da CGE, sobre a avaliação do programa de integridade de que tratam os incisos III e V, alínea c, do caput.  
§ 2º A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso III do caput poderá ser instruída com análise previamente iniciada ou concluída em sede de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, conduzido no âmbito da CGE, bem como em sede de acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União e por outros órgãos de controle.

§ 3º No âmbito da comissão de negociação do acordo de leniência, compete exclusivamente aos Procuradores do Estado avaliar a vantagem e a procedência da proposta da empresa em face da possibilidade de propositura de eventuais ações judiciais.

Art. 8º O relatório final, elaborado pela comissão de negociação do acordo de leniência, a que se refere o art. 7º, VII, alínea a, desta Resolução Conjunta, conterá:

I - informações sobre:

a) a admissão do ilícito;  
b) a colaboração efetiva da pessoa jurídica;

c) o compromisso de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

II - a quantificação da multa e da reparação do dano;

III - capítulo próprio com a análise das questões jurídicas realizada pela AGE.

Parágrafo único. O Chefe do NUCC, depois de recebimento e apreciação, encaminhará o relatório final, acompanhado da minuta do Acordo de Leniência, ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da AGE, para manifestação e posterior aprovação do Controlador-Geral do Estado e do Advogado-Geral do Estado.

Art. 9º O acordo de leniência observará o artigo 47 do Decreto 46.782, de 23 de junho de 2015, e conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I) a delimitação dos fatos e atos praticados;

II) o compromisso de observância à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ao Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, e outras disposições aplicáveis;

III) a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

IV) a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil e do artigo 47, X, do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015;

V) a obrigatoriedade de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade; e

VI) o prazo e a forma de acompanhamento e monitoramento das disposições estabelecidas no acordo.

Art. 10. A proposta de acordo de leniência poderá ser objeto de desistência por parte da pessoa jurídica proponente ou ser rejeitada pela CGE ou pela AGE, anteriormente à sua aprovação.

Parágrafo único. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo pela pessoa jurídica;

## SEXTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 2019 – 7

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados,

sendo vedado seu uso, assim como o de dados e informações obtidos durante a negociação, exceto quando a Administração Pública tiver seu conhecimento por outros meios; e

III - não acarretará a sua divulgação, ressalvado o disposto no art. 16, § 6º, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 11. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas nos arts. 6º, II, e 19, IV, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas ou cíveis aplicáveis ao caso.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo, que será atestado por servidores designados pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Advogado-Geral do Estado.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas suas disposições.

Art. 12. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - pessoa jurídica perderá o benefício pactuado e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral e atualizado da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III - será instaurado ou retomado o PAR referente aos fatos e atos praticados e descritos no acordo de leniência.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP pela CGE.

Art. 13. Concluído o acompanhamento de que trata o § 1º do art. 11 desta Resolução Conjunta, o acordo de leniência será considerado cumprido mediante ato conjunto do Controlador-Geral do Estado e do Advogado-Geral do Estado, que farão registrar:

I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como as demais sanções aplicáveis ao caso;

II - o cumprimento da sanção prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos, referidos no art. 47 do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015.

Art. 14. Os incidentes surgidos no curso do cumprimento dos acordos de leniência e que implicarem modificação substancial do pactuado, com ou sem aditamento do acordo, após o seu exame em conjunto pela CGE e pela AGE, observando-se o procedimento do parágrafo único do art. 8º desta Resolução Conjunta, serão decididos conjuntamente pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único. Ouidos o NUCC, a AGE e, conforme o caso, a Superintendência Central de Integridade e Controle Social da CGE, no tocante a questões de integridade, serão decididas pelo Controlador-Geral do Estado as demais questões incidentais verificadas no curso do cumprimento dos acordos de leniência, tais como:

I - prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações isoladas, por uma única vez, e por até seis meses;

II - substituição de garantias;

III - cálculo da correção e remuneração das parcelas segundo índice previsto no acordo;

IV - alteração de local ou conta de pagamento; e

V - alteração nas obrigações de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa

de integridade, que não implique modificação do seu prazo de monitoramento.

Art. 15. A CGE deverá manter atualizadas no CNEP as informações acerca dos acordos de leniência celebrados, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo a investigações e a processo administrativo.

Art. 16. O disposto nesta Resolução Conjunta aplica-se aos procedimentos de negociação de acordos de leniência em curso.

Parágrafo único. A AGE avaliará os Memorandos de Entendimento ou instrumentos equivalentes celebrados com as pessoas jurídicas antes da entrada em vigor desta Resolução Conjunta, aos quais poderá assinar termo de adesão.

Art. 17. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA  
Controlador-Geral do Estado

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Advogado-Geral do Estado

14 1293789 - 1

#### DESPACHO

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da